

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	POLÍTICA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO E JUSTA REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA MÚSICA CEARENSE		
Autor:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinador:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	16/10/2023 13:36:16	Data da assinatura:	16/10/2023 13:37:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
16/10/2023

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO E JUSTA REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA MÚSICA CEARENSE, MODIFICA A LEI Nº 15.112, DE 02 DE JANEIRO DE 2012, QUE REGULAMENTA A OFERTA DE SERVIÇOS MUSICAIS COM A COBRANÇA DO TIPO COUVERT ARTÍSTICO NO ESTADO DO CEARÁ, CRIA O SELO "ESTABELEICMENTO AMIGO DA MÚSICA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Promoção da Valorização e da Justa Remuneração dos Profissionais da Música Cearense, a ser desenvolvida respeitando as seguintes diretrizes:

I – Transparência no fornecimento de informações, por parte de restaurantes, casas de show e estabelecimentos similares, acerca dos valores cobrados dos clientes a título de couvert artístico e dos valores efetivamente repassados aos profissionais envolvidos na realização de apresentações musicais;

II – Garantia da salubridade das instalações destinadas ao exercício laboral e ao descanso/intervalo de jornada de trabalho dos profissionais da música nesses estabelecimentos, com equipamentos de qualidade, sem choques elétricos e sem abuso do volume sonoro de forma lesiva ao/à artista, com fornecimento de refeição e de água mineral e/ou de demais itens previstos em valor de consumação previamente acordado entre artista e contratante;

III – Promoção da atualização dos valores dos cachês pagos aos profissionais e do seu pagamento em conformidade com a Tabela Oficial de Cachês do Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado do Ceará, sendo os valores da tabela os valores de piso da remuneração dos músicos e músicas;

IV – Promoção do diálogo interinstitucional e com a sociedade civil com o objetivo de construir padrões dignos de trabalho para os profissionais da música, bem como a contínua valorização de sua remuneração, garantindo-lhes condição de dignidade e de continuar na carreira musical, beneficiando a sociedade.

Art. 2º. Fica instituído o selo “Estabelecimento Amigo da Música” no âmbito do Estado do Ceará.

§1º O selo de que trata o caput deste artigo será conferido pela Secretaria da Cultura do Ceará – Secult CE, com periodicidade anual, a empresas, equipamentos culturais públicos e privados, casas de show, bares, restaurantes, festivais, empreendimentos culturais, pontos de cultura e projetos que cumprem o disposto nesta lei e dedicam espaço e atenção à música do Estado e que comprovadamente reservam, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da sua programação a apresentações de músicos cearenses e/ou atuantes no Ceará há pelo menos dois anos.

§2º É prerrogativa de estabelecimentos e eventos que aderirem à Política Estadual de Promoção e Fortalecimento da Música Cearense utilizar o selo de que trata o caput deste artigo em suas peças publicitárias, agregando valor aos estabelecimentos e comunicando ao público esse diferencial.

Art. 3º. O §1º, do art. 1º, da Lei nº 15.112, de 02 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§1º. Para os fins desta Lei, entende-se como couvert artístico a taxa preestabelecida que o cliente paga pela música, shows ou apresentações ao vivo de qualquer natureza cultura e artística, devendo este couvert artístico ser repassado ao músico ou artista em percentual não inferior a 90% (noventa por cento) do valor total arrecadado por um estabelecimento a título de couvert, podendo ser 100%, na forma do acordo realizado entre o estabelecimento e o artista. (...) Tal acordo pode, inclusive, prever que o couvert artístico seja pago diretamente ao artista e/ou a produtor/a por ele indicado, inclusive em máquina de cartão de crédito ou débito, ou ainda via pix do/a próprio/a artista, diferente daquele/a utilizado/a para pagamento da conta do consumo do cliente ao estabelecimento” (NR)

Art. 4º O §2º, do art. 1º, da Lei nº 15.112, de 02 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§2º. O aviso de que trata o caput deste artigo, a ser fixado no estabelecimento, deverá informar, além do valor cobrado dos consumidores a título de couvert, o percentual repassado diretamente aos artistas, em índice não inferior a 90%.

(...)” (NR)

Art. 5º. O artigo 1º, da Lei nº 15.112, de 02 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do §4º, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§4º. Os estabelecimentos comerciais que cobram couvert artístico deverão manter disponível para consulta dos clientes interessados, pelo período de 12 (doze) meses, cópias dos contratos firmados com os artistas que se apresentem no local, bem como dos recibos do repasse aos artistas dos valores arrecadados com couvert.” (AC)

Art. 6º. A Lei nº 15.112, de 02 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art.2º-A. É vedado aos estabelecimentos comerciais sujeitos à aplicação desta Lei a cobrança de couvert artístico para execução mecânica de música ambiente, assim como transmissão de qualquer modalidade esportiva, shows e atrações artísticas em telão.” (AC)

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado Ceará, em Fortaleza, em ____ de _____ de 2023.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo aprimorar a redação da Lei nº 15.112, de 02 de janeiro de 2012, que regulamenta a oferta de serviços do tipo couvert artístico. Nesse sentido, as modificações inseridas buscam aclarar conceitos utilizados pela norma, a exemplo do conceito de couvert, bem como inserir instrumentos que garantam transparência e segurança à relação de consumo estabelecida entre os consumidores, artistas e estabelecimentos.

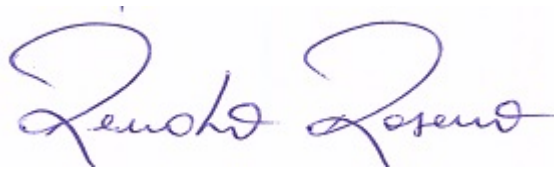
Justifica-se pela necessidade de que o poder público responda ao justo anseio dos profissionais da classe artística e dos consumidores que demandam maiores garantias de transparência na relação de consumo estabelecida com os estabelecimentos comerciais que cobram o couvert como remuneração por apresentações artísticas. Tal fito, frise-se, motivou a edição da Lei nº 15.112, de 2012, que estabeleceu os parâmetros atuais para essa relação no Estado do Ceará. Comporta, contudo, atualizações a fim de melhor atingir seus objetivos.

A proposta se ampara na competência concorrente dos estados para legislar sobre a proteção das relações de consumo (art. 24, V e VIII, da Constituição Federal). Cumpre, ademais, o dever de especial proteção aos consumidores dos serviços artísticos oferecidos em estabelecimentos comerciais, permitindo maior segurança de que os valores pagos a título de couvert serão efetivamente repassados aos profissionais que realizam o serviço. Preserva-se, assim, a confiança e a boa-fé em tais relações consumeristas.

A questão abordada na presente proposta é de grande relevância no debate público pois envolve um serviço ofertado em diversos estabelecimentos comerciais, abrangendo grande quantidade de profissionais. A taxa de couvert artístico, frise-se, difere da taxa de serviço paga aos garçons. A famosa “gorjeta” diverge da taxa de couvert, pois possui até regulamentação própria pela Lei Federal 13.419, de 13 de março de 2017.

O couvert artístico, por outro lado, é o reconhecimento do trabalho e do valor do músico e/ou artista profissional, não podendo se converter simplesmente em lucro para o empregador. Deve, também, haver condições para a sua cobrança, em respeito aos direitos do cliente do estabelecimento.

Em face do exposto, apresenta-se o presente projeto de lei, ao tempo em que pugna-se o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)